



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.009-A, DE 2004

(Do Sr. Leônidas Cristino)

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que "institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 1º, 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, na parte que instituiu o Auxílio-Transporte para a Administração Pública, para dispor sobre a validade do mesmo em caso de utilização de veículo particular ou de passeio.

“Art. 2º. Os artigos 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial de despesas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado tendo como referência a diferença entre o custo total das passagens no transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e o desconto de seis por cento do:

“.....”

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante informação do militar, servidor ou empregado público, por escrito, na qual conste o percurso residência-trabalho-residência, o meio de transporte mais adequado ao seu deslocamento e o valor das passagens.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º - As informações deverão ser atualizadas pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conceitualmente o Auxílio-Transporte é um pagamento de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares e servidores civis com o transporte para o seu local de trabalho e retorno à sua residência.

A exclusão do pagamento deste benefício àqueles que usam meios próprios de transporte, se apresenta como uma restrição injusta, uma vez que para o erário, não faz diferença o meio de transporte utilizado, pois o objetivo colimado é a concessão do auxílio ao militar/servidor e não às empresas de transporte coletivo.

Vale ressaltar que o valor atribuído como base de cálculo correspondente a uma passagem de transporte coletivo deve ser entendido, apenas, como uma referência, uma vez que seria extremamente complexo chegar a este valor por outros meios.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004 .

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

.....

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, tem como objeto alterar a redação dos arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165, de 23 agosto de 2001, no que concerne à Instituição do Auxílio-Transporte no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre a validade da extensão da ampliação do referido auxílio aos servidores federais que utilizam meios próprios de transporte entre a residência e o local de trabalho.

A justificação do nobre autor se refere ao fato do Auxílio-Transporte integrar pagamento de caráter indenizatório direcionado o pagamento parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares, servidores e funcionários públicos com os deslocamentos de ida e volta das suas residências para os respectivos locais de trabalho, não sendo necessário a exclusão deste pagamento àqueles que não se utilizam de transporte coletivo para esta finalidade.

Conforme afirma o autor, o valor atribuído como base de cálculo correspondente a uma passagem de transporte coletivo deve ser entendido, apenas, como uma referência, uma vez que seria extremamente complexo chegar a este valor de outras formas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise é justo no que concerne à finalidade essencial do Auxílio-Transporte e a legitimidade de que este benefício seja atendido a todos os militares, servidores e empregados públicos da Administração Pública

Federal, independentemente do meio de transporte utilizado nos respectivos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, vez que isso não faz a menor diferença para o Erário e não diz respeito ao conceito que fundamenta o benefício.

Lembramos ainda que se trata de benefício com objetivo similar ao do Auxílio-Refeição e que jamais fizeram quaisquer restrições para efeito de sua percepção, tratando, de forma idêntica, tanto os servidores que recorrem aos restaurantes próximos aos respectivos locais de trabalho como aqueles que levam a sua refeição de casa ou almoçam em suas residências.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.009/2004.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2005.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.009/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
